



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010579-82.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ISRAEL ALBINO GOMES JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9151

APELAÇÃO Nº 1010579-82.2024.8.26.0152

APELANTE: ISRAEL ALBINO GOMES JUNIOR

APELADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S. A.

APELAÇÃO. Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito.

INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. A Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Excelentíssimo Desembargador Dr. Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça desta Corte, aprovou vários enunciados acerca deste tema no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, de modo que as súmulas foram divulgadas por meio do Comunicado CG Nº 424/2024. Enunciado 11: a admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável. Sentença de extinção mantida. Autor que não demonstrou seu interesse. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ISRAEL ALBINO GOMES JUNIOR contra sentença de fls. 59 que indeferiu a inicial da ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito.

Alega o apelante, em síntese: *i)* a busca por solução administrativa traria maior transtorno ao consumidor; *ii)* foi demonstrada a autenticidade da procuração e a legitimidade para a propositura da demanda; *iii)* a demanda é tema de IRDR.

Recurso tempestivo, dispensada de preparo a recorrente por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

O caso diz respeito a pedido de declaração de prescrição e inexigibilidade de dívida c/c indenização por dano moral, sendo que o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo nos seguintes termos:

Pelo despacho proferido a fls. 51, determinou-se a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autoras comprovasse que realizou pedido administrativo perante o órgão mantenedor do cadastro de Banco de dados e que não houve atendimento em prazo razoável.

Conquanto regularmente intimado, deixou o(a) autor(a) de cumprir o determinado, alegando que iria desperdiçar seu tempo útil.

Prescreve o artigo 321, caput, do Novo Código de Processo Civil, que deve ser facultado ao autor a emenda da petição inicial, quando apresentada irregularmente. E o parágrafo único desse dispositivo impõe o indeferimento, se não cumprida no prazo legal.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não se colige qualquer equívoco no procedimento adotado em Primeiro Grau, na medida em que estão presentes indícios da prática de advocacia predatória – **o que reforça o acerto no zelo e na cautela do Egrégio Juízo *a quo*, que agiu em conformidade com as recomendações superiores.**

Na hipótese dos autos, cuida-se de demanda massificada, por escritório com centenas de causas semelhantes, sendo razoável a exigência do prévio pedido administrativo para análise do interesse de agir.

Relembro ainda que, em razão do surgimento e expansão do uso

abusivo do Poder Judiciário, a Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal criou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (Numopede), que em seu Comunicado nº 02/2017 indica as características comuns a esta situação e estabelece boas práticas para seu enfrentamento. Logo, plenamente justificável a cautela adotada, motivo pelo qual o posicionamento fica integralmente ratificado.

Além do mais, não se pode ignorar que a Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do **Excelentíssimo Desembargador Dr. Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça desta Corte**, aprovou vários enunciados acerca deste tema no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, de modo que as súmulas foram divulgadas por meio do **Comunicado CG Nº 424/2024**.

Indiscutível a aplicação do **Enunciado 11**: *“a admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”*.

Aliás, o **Conselho Nacional de Justiça** já referendou que referidas **medidas são salutares** à prestação jurisdicional:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PODER REGULAMENTAR. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 – Recurso contra decisão que julgou improcedente pedido de suspensão da eficácia do Provimento nº. 263 editado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na parte que dispõe sobre o levantamento de valores. 2 - A norma impugnada prevê que a regra geral é a expedição da guia de levantamento em nome do próprio advogado que detenha poderes especiais, apenas admitindo, excepcionalmente, que o juiz possa determinar a expedição da guia em nome das partes quando presente algumas situações específicas, **que indiquem se tratar de demanda predatória e de massa, aliada à vulnerabilidade das partes envolvidas (dispõe textualmente a norma: "como, por exemplo, aposentado com baixa**

renda, indígena, pessoas com deficiência, mutuário de pequenos empréstimos, o hipossuficiente, entre outros") e desde que tenha o caso sido identificado pelo Centro de Inteligência como ação de massa. 3 – O Tribunal editou o ato impugnado diante do abrupto aumento de distribuição de ações no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo o Centro de Inteligência do TJMS apurado, em 2021, a existência de mais de 137.000 demandas predatórias ajuizadas por apenas quatro advogados. 4 - Além disso, nota-se que o Tribunal tomou as cautelas necessárias para não prejudicar a advocacia, ao ressaltar que os honorários advocatícios contratuais continuarão a ser expedidos em nome dos causídicos. 5 - Tratando-se de medida excepcional, que tem condições específicas e restrita para ocorrer e que expressamente preserva o direito do advogado de levantar, em nome próprio, os honorários contratuais, não há que se falar em ilegalidade, especialmente quando a norma está em linha com a Resolução 127/2021 deste Conselho, que conclama os tribunais à "adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória" (art. 1º), compreendida como "o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas" (art. 2º). 6 – Recurso conhecido e, no mérito, não provido (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003266-53.2022.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 13ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 15/09/2023).

RECURSO ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. COMUNICADO COM DIRETRIZES PARA COIBIÇÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, I, CF/88. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. *Insurge-se o recorrente contra decisão que julgou improcedentes os pedidos de que seja declarada a nulidade de comunicado contendo diretrizes e orientações acerca de demandas predatórias. 2. A decisão recorrida, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno (RICNJ), entendeu que o Comunicado expedido pelo TJMG não afeta a independência nem a autonomia dos seus juízes e desembargadores, mas apenas alerta os magistrados sobre as demandas predatórias nos casos em que se discute a inscrição de autores no cadastro de inadimplentes, medida que se insere no âmbito da autonomia administrativa do Tribunal. 3. Hipótese em que o ato normativo do tribunal apresenta sugestões aos magistrados do Tribunal, sem caráter cogente, no sentido de auxiliá-los no enfrentamento da chamada "judicialização predatória", indo ao encontro da Recomendação CNJ nº 127/2022 do CNJ, editada com a finalidade de evitar "o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até a*

definição questão seja definida ulteriormente pelo Poder Legislativo”. 4. Havendo o recorrente se limitado a reiterar os fundamentos da inicial, a ausência de elementos ou fatos novos leva à manutenção da decisão prolatada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, não provido (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006862-79.2021.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022).

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porque não arbitrados em Primeiro Grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR